

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2003

Regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público.

Autor: Deputado Roberto Gouveia

Relator: Deputado Cláudio Magrão

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer possui o meritório objetivo de disciplinar as relações entre a Administração Pública e as entidades que congregam seus servidores, com o intuito de possibilitar um fluxo mais ágil das demandas que visam a alterar ou interpretar a relação jurídica entre o Poder Público e o corpo funcional que lhe presta serviços. Na visão do autor, a aceitação de sua proposta “preencherá um vácuo jurídico decorrente de interpretações restritivas quanto à aplicação do instituto da negociação coletiva no setor público”.

Não foram sugeridas emendas ao projeto sob apreço.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o relacionamento entre a administração pública e as entidades sob as quais se organizam os servidores a ela subordinados carece de disciplina jurídica. Apesar disso, é preciso que se

ressalvem, na aprovação do projeto sob comento, aspectos que merecem especial atenção por parte deste colegiado, a quem a Casa incumbiu, em última análise, a proteção do funcionamento autônomo de entidades sindicais de trabalhadores, na iniciativa privada ou no âmbito do setor público. Com essa restrição, as imposições de conduta contidas no projeto não de limitar-se à esfera administrativa.

Ademais, o próprio autor reconhece que existem severas limitações, no direito posto, à negociação havida entre servidores e administração pública, aí incluída a vedação ao instituto da mediação e da arbitragem. Com efeito, os princípios que regem a atividade administrativa impõem rigorosas restrições ao acordo de vontades entre sindicatos e Administração Pública, donde se inferir que o projeto merece alterações que o compatibilizem com essa realidade jurídica, sem prejuízo de se preservarem incólumes seus propósitos básicos.

Por fim, não parece razoável que se invada, por meio da proposta sob apreço, a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Caso se deseje normatizar a matéria nesses outros campos, há que se apreciar projeto nesse sentido encaminhado no âmbito dos respectivos órgãos legislativos.

Sob esses parâmetros, vota-se favoravelmente à aprovação da proposta, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2003

Regula os atos praticados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, pertinentes à relação institucional que mantenham com os sindicatos e demais entidades representativas dos respectivos servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atos praticados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional pertinentes à sua relação institucional com os sindicatos e demais entidades representativas dos respectivos servidores públicos reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º As rotinas administrativas voltadas à edição dos atos de que trata o art. 1º assegurarão metodologias participativas e possuirão caráter permanente, sem prejuízo de atualizações promovidas na forma dos respectivos instrumentos.

Art. 3º As rotinas a que se refere o art. 2º cumprirão as seguintes finalidades:

I – contribuir para o desenvolvimento e a democratização das relações funcionais entre os servidores e o órgão ou entidade;

II – permitir mecanismos aptos à rápida solução de conflitos e ao equacionamento de demandas dos servidores perante o órgão ou a entidade;

III – promover a dignificação e a valorização profissional dos quadros de pessoal alcançados;

IV – estimular e firmar compromissos, gerando motivação para obter melhorias no âmbito da produtividade e da eficiência profissional do serviço público disponibilizado à sociedade;

V – promover o aperfeiçoamento e a democratização do processo de tomada de decisões na esfera administrativa, cujos reflexos incidam de alguma forma na órbita dos vínculos funcionais mantido pela Administração Pública com os servidores alcançados;

VI – renovar, modernizar e democratizar procedimentos gerenciais pertinentes às áreas de recursos humanos dos órgãos ou entidades;

VII - regulamentar a participação organizada das entidades não governamentais interessadas na área de atuação da unidade alcançada;

VIII - instituir mecanismos de acompanhamento por parte da sociedade, visando o aperfeiçoamento da qualidade e a efetividade na prestação do serviço público.

Art. 4º Os atos decorrentes das rotinas a que se refere o art. 2º obedecerão aos princípios da legalidade, finalidade, interesse público, eficiência, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, liberdade sindical e democracia participativa, bem como aos seguintes critérios:

I – ênfase no esforço pela obtenção de serviços públicos qualificados;

II – busca de profissionalismo e de adequação técnica do exercício funcional à satisfação do interesse público, garantindo qualificação e especialização profissional dos servidores alcançados;

III – atuação segundo os padrões éticos e as normas disciplinares aplicáveis às circunstâncias envolvidas na prática do ato;

IV – garantia de acesso às informações referentes ao órgão ou entidade, ressalvadas as que coloquem em risco a segurança da sociedade ou do Estado;

V – referência aos pressupostos de fato e de direito que motivam a prática do ato;

VI – equilíbrio, bom senso e flexibilidade na atuação dos administradores públicos;

VII - garantias quanto ao exercício do direito de greve, nos termos da lei a que se refere o inciso VII do art. 37 da Constituição;

VIII – atenção aos interesses gerais da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, em particular, manifestados por meio de instituições da sociedade civil ou de entidades representativas de segmentos sociais cujo campo de atuação possa sofrer conseqüências imediatas pela prática do ato.

Art. 5º Para cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional constituirão órgão colegiado com caráter deliberativo e participação paritária de representantes das entidades sindicais às quais se filiem os servidores de seus quadros de pessoal.

§ 1º Compete ao órgão a que se refere o *caput* analisar e determinar o encaminhamento a ser atribuído aos conflitos e às demandas administrativas pertinentes às relações funcionais entre o órgão ou entidade e os servidores integrantes do respectivo quadro de pessoal.

§ 2º O órgão de que trata o *caput* poderá receber o assessoramento de instâncias consultivas, identificadas no ato que regulamentar seu funcionamento.

§ 3º Os integrantes do órgão mencionado no *caput* gozam das seguintes prerrogativas e garantias:

I – estabelecimento prévio de prazos às providências a serem adotadas pelas instâncias administrativas, relativamente ao seu funcionamento;

II – acesso irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas, garantindo-se direito à apresentação formal de pleitos, a respostas escritas e arrazoadas, a réplicas e trélicas, bem como à apresentação de memoriais, pareceres, perícias, laudos e outros meios de prova;

III – obtenção de dados, números e informações aos quais não se aplique a ressalva explicitada no inciso VI do art. 4º;

IV – solicitação de pareceres emanados das instâncias consultivas a que se refere o § 2º;

V – formalização dos resultados da atuação do colegiado por intermédio da assinatura de protocolos de intenções por parte do órgão ou entidade.

Art. 6º As instâncias consultivas de que trata o § 2º do art. 5º serão constituídas por entidades representativas dos interesses gerais e específicos da sociedade e dos usuários dos serviços públicos, ou de órgãos, entidades ou institutos de assessoramento indicados pelas entidades sindicais e pela Administração Pública.

§ 1º Podem representar interesses dos usuários dos serviços públicos, na condição de instâncias consultivas, dentre outros, órgãos colegiados de participação social, tais como os conselhos de saúde, educação e assistência social, comissões de usuários e contribuintes, entidades da sociedade civil, ouvidorias, órgãos do Poder Público e entes que atuem na defesa de interesses dos consumidores.

§ 2º Compete às instâncias consultivas:

I – participar e acompanhar os trabalhos do órgão de que trata o art. 4º, com direito a voz, sempre que solicitado ou quando entenderem necessário, de forma fundamentada, visando ao encaminhamento de demanda ou à solução eficaz de conflito apresentado à sua análise;

II – apresentar requerimento de pauta sobre assuntos relacionados à qualidade dos serviços e aos interesses dos usuários, encaminhando sugestões para solução do problema constatado;

III - opinar e emitir pareceres sempre que entenderem necessário ou que sejam para tanto acionadas.

Art. 7º As deliberações do órgão de que trata o art. 4º somente serão adotadas mediante o voto da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 8º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a omissão na criação do órgão de que trata o art. 5º e na adoção de providências incluídas no protocolo mencionado no inciso V do § 3º daquele artigo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, caracterizando-se a omissão da Administração Pública, para os fins do art. 8º, no prazo de noventa dias após o início da vigência ou da assinatura do protocolo ali mencionado, ou na data para tanto estabelecida, nos termos do inciso III do § 3º do art. 5º.

Sala da Comissão, em de de

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator